



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ACC 0001886-78.2017.5.12.0034
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA, ESTADO DE SANTA CATARINA

SENTENÇA

Relatório

SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou ação trabalhista coletiva em face de **SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA e ESTADO DE SANTA CATARINA**, partes qualificadas, objetivando prestações mandamentais prospectivas, além de indenização por danos morais, juros e correção monetária decorrentes da mora salarial.

Extintos, sem resolução meritória, os pedidos "a", "b", "c" e "d", em face da ausência de interesse processual, as demandadas foram citadas para contestar os demais pedidos e apresentaram defesa regular e documentos.

Razões finais e tentativa conciliatória prejudicadas.

Decide-se.

Fundamentação

Ilegitimidade Ativa

A ré invoca, ainda como preliminar de ilegitimidade ativa, a inadequação da exordial (que seria hipótese de ausência de interesse-adequação, ressalva-se), haja vista que não houve apresentação de rol de substituídos.

Embora a tese invocada quanto à necessidade de rol de substituídos já tenha sido prevalente na jurisprudência pátria, até mesmo consolidada pelo item V da súmula 310 do TST, entende-se hoje que se trata de condição da ação não prevista em lei e contrária à Constituição Federal(1), a qual não condiciona a ação à apresentação do rol substituídos nem exige autorizações individuais.

A evolução jurisprudencial acompanhou o entendimento doutrinário amplamente majoritário, pela desnecessidade de apresentação de rol de substituídos, estando cancelada a súmula 310 do TST.

Reconheço a autora como legitimada, bem como a adequação no ajuizamento de ação coletiva sem a formulação de rol de substituídos.

Valor da Causa

A 1ª ré impugna, ainda, o valor da causa de modo genérico, sem sequer indicar aquele que entende devido.

De todo modo, não percebo desconformidade tamanha entre os pleitos e o valor atribuído à causa, razão pela qual rechaço a preliminar.

Ressalvo, ainda, que a extinção dos pedidos sem resolução meritória não interfere no valor da causa (pois os pedidos foram formulados).

Prescrição

Inexigíveis, por fulminados pela prescrição, eventuais créditos dos substituídos anteriores a 15/12/2012, na forma do art. 7º, XXIX, da CF.

Declaro, ainda, de ofício, a prescrição bienal referente àqueles trabalhadores cujo contrato findou antes de 15/12/2015, devendo ser observada a projeção do pré-aviso.

Sigo, nesse ponto, as lições da douta Vólia Bomfim Cassar(2):

Na verdade, o legislador quis reforçar a prevalência do interesse público sobre o privado, já que a prescrição, assim como a decadência, também constitui matéria de ordem pública. Portanto, o dispositivo legal é compatível com a regra processual trabalhista. Nem se diga que tal entendimento fere o art. 7º, *caput*, da Carta porque aqui a regra é processual e lá se pretendeu melhores condições sociais, isto é, de direitos materiais.

Por isso, o poder de declaração judicial *ex officio* passa a ser regra processual trabalhista. (grifei)

Salários Atrasados. Danos Morais *In Re Ipsa*

Pretende, a entidade autora, ver as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, na modalidade *in re ipsa*, em face da mora salarial reiterada, além

de juros moratórios e correção monetária decorrentes do mesmo fato (que serão apreciados em momento oportuno).

Primeiramente, convém definir que, embora em regra a matéria dos danos morais demande prova individualizada e seja impassível de apreciação em ações coletivas (por sua heterogeneidade), no caso concreto há uma peculiaridade, pois o atraso salarial reiterado acarreta dano *in re ipsa*, sendo proveniente de fato comum, está caracterizada a homogeneidade do direito.

Adoto o entendimento já pacificado no E. TRT-9 - súmula 33, I, *in verbis*: "*O atraso reiterado ou o não pagamento de salários caracteriza, por si, dano moral, por se tratar de dano in re ipsa*".

No mesmo sentido vem decidindo o E. TST. Reproduz-se trecho da fundamentação do acórdão proferido, em julgamento por unanimidade, no processo n. 592-07.2017.5.12.0061, em sede de recurso de revista:

Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão.

Ressalta-se a máxima "o extraordinário se prova e o ordinário se presume".

Portanto, **o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso** - não recebimento dos salários na época certa.

Dessa forma, não se cogita da necessidade de a reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. (grifei)

(TST-RR-592-07.2017.5.12.0061, Ministro Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/02/2018, 2ª Turma)

A questão fática da ocorrência de atrasos reiterados no pagamento de salários é incontroversa. O sindicato-autor comprovou, desde a exordial, que vêm ocorrendo, ao menos desde maio/16 até dezembro/17 atrasos nos pagamentos de salários (ou seja: os trabalhadores vêm sendo remunerados pelo labor do mês anterior após o quinto dia útil de vários meses), o que sequer foi contestado pelas rés.

No caso, a controvérsia reside unicamente na questão da responsabilidade, tendo a 1ª invocando uma série de teses com o fim de se eximir da culpa pelos atrasos. A 2ª ré afirma haver impossibilidade de adoção de defesa de mérito, remetendo genericamente à defesa da

1ª demandada, "a quem cabe demonstrar a regularidade no cumprimento das obrigações decorrente da relação do emprego". Contudo a defesa da 1ª ré em nada aproveita à 2ª(3).

Passa-se a analisar as alegações defensivas da 1ª reclamada, portanto.

Afirma a 1ª ré que os atrasos no adimplemento dos direitos trabalhistas decorreram "do atraso no repasse de verbas pela Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina". Entretanto, mesmo acolhidas as alegações defensivas como verdadeiras, isso não afasta o dever de indenizar, tendo em vista que, dada a alteridade que rege as relações de emprego, incumbe ao empregador a assunção dos riscos inerentes à atividade (inclusive a ausência de repasse), não podendo alienar sua responsabilidade ao trabalhador.

Prossegue afirmando que "resta patente que a 1ª ré nunca teve a intenção de descumprir o prazo previsto no artigo 459, § 1º, da CLT, para efetuar o pagamento de seus empregados, salientando que nos meses em que isso ocorreu, o repasse das verbas foram realizados fora da data prevista nos contratos, ou seja, por culpa da Secretaria do Estado de Saúde do Estado de Santa Catarina". Trata-se de alegação, devidamente comprovada (sem demonstração de atrasos em períodos em que houve o adimplemento tempestivo da contraprestação da Administração), que deve ser levada em consideração pelo juízo no que se refere a duas questões: 1. possibilidade de responsabilização da tomadora (que será julgada em capítulo próprio) e 2. fixação do quantum indenizatório - afastando o caráter pedagógico da indenização. Contudo, reitera-se, que a alegação não afasta o dever de indenizar.

Pretende, ainda, a ré, enquadrar a ocorrência como fato do príncipe, subespécie de força maior (sob a ótica do empregador), que decorre de ato administrativo. Eis o texto legal (CLT, art. 486, *caput*):

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

Valiosa é a lição do ministro Maurício Godinho Delgado:

Ocorrendo, ainda, extinção contratual em virtude de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, por causa de *factum principis*, prevalecerá o pagamento da indenização, mas a cargo da respectiva pessoa jurídica de direito público e não do empregador (art. 486, *caput*, e seus parágrafos, CLT). A indenização referida corresponde àquelas antigas da CLT, por tempo de serviço (*caput* dos arts. 477 e 478) ou por tempo de serviço e estabilidade (arts. 492, 497 e 498, CLT). A este grupo, pode-se acrescentar a indenização pela ruptura antecipada dos contratos a termo (art. 479, CLT). Esclareça-se que a leitura da regra jurídica desfavorável aqui examinada tem de ser estrita, jamais ampliativa, como pertinente à interpretação em todo o Direito do

Trabalho.

De todo modo, a prática jurisprudencial raramente tem acolhido essa modalidade de ruptura do contrato, uma vez que considera as modificações e medidas legais e administrativas do Estado, que possam afetar a empresa, mesmo gravemente, como parte inerente do risco empresarial. Em consequência, não configuram *factum principis* ocorrências como, maxidesvalorizações cambiais, implementação de planos econômicos oficiais, mudanças governamentais nas regras relativas a preços, tarifas, mercado, etc. Também não seria *factum principis*, de maneira geral, em princípio, o fechamento do estabelecimento por ato da autoridade administrativa sanitária, no exercício de sua atribuição fiscalizadora; menos ainda, o fechamento por decisão judicial (despejo, por exemplo). (4) (grifei)

No caso dos autos, não houve a rescisão contratual abrupta arguida pela empregadora, mas apenas o advento do termo final do contrato de gestão, não havendo direito adquirido de renovações infinitas à concessionária. Ademais, ainda que tivesse ocorrido rescisão contratual administrativa de maneira inesperada, isso não seria tecnicamente fato do príncipe, pois seria mero caso de rescisão contratual, não havendo determinação para paralisação da atividade (ou seja: a empregadora estaria livre para, no dia seguinte, prestar serviços a outrem). Dessa forma, exercendo a interpretação restritiva que a matéria impõe, apenas algo realmente extremo, como um ato administrativo que declarasse a ilegalidade de prestação de serviços de saúde (a qual seria estatizada, hipoteticamente falando), teria o condão de isentar a ré do pagamento da indenização - daí ser tão rara a incidência do dispositivo (praticamente inexistente). A empregadora, ao contratar seus trabalhadores, comprometeu-se a realizar a quitação de seus salários tempestivamente, assumindo todos os riscos inerentes à proveniência das verbas para adimplir as remunerações.

Dessa forma, não há como afastar o nexos causal entre o ato da empregadora e o dano, pois o fato gerador do dano foi justamente a conduta omissiva da demandada (não adimplemento tempestivo dos salários). Não há, também, de se perquirir a culpa, pois, diferentemente da seara acidentária (CF, art. 7º, XXVIII), que nem sempre decorre de ilícito, a mora salarial já constitui ilícito trabalhista danoso ao empregado em sua esfera extrapatrimonial, não havendo como se desonerar dos riscos da atividade assumidos.

Defiro a indenização e, considerando a hipossuficiência dos trabalhadores e a gravidade da conduta, ponderados pela ausência de má-fé da reclamada, defino os seguintes parâmetros para arbitramento do *quantum* indenizatório (liquidações individuais): 1. por tratar-se de atraso reiterado de salários, entende-se que a indenização aproveita àqueles que sofreram, durante o período imprescrito, com três ou mais atrasos (pagamento após o 5º dia útil); 2. arbitro em R\$ 200,00 o valor indenizatório por mês em que houve mora salarial, a ser acrescido de R\$ 20,00 por dia de atraso ($y = 200 + 20x$, onde "y" é o valor da indenização devida no mês, e "x" é o número de dias após o quinto dia útil até o efetivo pagamento); ilustrativamente: se o adimplemento ocorreu no primeiro dia subsequente ao 5º dia útil, são

devidos ao trabalhador R\$ 220,00 no mês.

Juros e Atualização Monetária

Já analisada a questão da mora salarial, a alegação autoral de que o pagamento dos salários, após o quinto dia útil, não foi feita com a devida correção monetária também restou incontroversa, razão pela qual se faz necessária a aplicação do entendimento pacificado pela súmula 381 do TST:

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Assim, todos os salários adimplidos após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencimento (independentemente de serem reiterados os atrasos ou não), deverão ser corrigidos a partir do dia 1º até a data do efetivo adimplemento. Ressalvo que a indenização já deferida deve ser corrigida desde o arbitramento.

Quanto ao índice a ser utilizado, desde o julgamento pelo E. STF da Rcl 22.012/RS pela sua improcedência (ficando afastada a liminar outrora concedida), entendo que deve ser seguida a jurisprudência do E. TST, em especial a decisão proferida na arguição de inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, para determinar a aplicação do IPCA-E.

Contudo, percebe-se que no processo ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 houve posterior julgamento de embargos declaratórios, ensejando efeito modificativo ao julgado, em especial a modulação de efeitos (a partir de 25/03/2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo).

Assim, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR até 24/03/2015 e pelo IPCA-E a partir de 25/03/2015, observando a modulação dos efeitos da referida decisão.

Ressalto que, ao contrário do que pretende a entidade autora, os juros moratórios só correm a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883 e lei 8.177/91, art. 39, § 1º), não havendo respaldo para o pleito de incidência de juros desde o inadimplemento. Defiro parcialmente a verba moratória, devida apenas desde o ajuizamento da presente ação coletiva.

Responsabilidade da 2ª Demandada

Na presente lide, a parte autora pretende ver a 2ª ré (tomadora) responsabilizada de forma solidária ou subsidiária, tendo em vista que deu azo aos atrasos, não repassando os

valores nas datas corretas nem fiscalizando o efetivo adimplemento dos salários.

Além de não ter controvertido as alegações, limitando-se a afirmar que o atraso decorreu de ato da ré (sem sequer alegar o correto repasse de verbas e fiscalização contratual, elementos que ilidiriam a sua culpa), os atrasos nos repasses estão devidamente documentados (inclusive com a expedição de ofícios pela empregadora), sem que houvesse impugnação da 2ª ré.

Consta da lei de licitações (lei 8.666) o seguinte dispositivo, cuja constitucionalidade foi ratificada à ADC 16/DF:

Art. 71, § 1º: A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Portanto, o mero inadimplemento da prestadora de serviços não atrai automaticamente a responsabilidade da Administração. Assim dispõe a súmula 331, V do TST:

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem **subsidiariamente**, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua **conduta culposa** no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (grifei)

Ainda ressalto a tese de repercussão geral firmada no julgamento do RE 760.931 pelo STF (tema 246):

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Isso posto, inexistente respaldo para o pleito de responsabilização solidária da 2ª ré, contudo a responsabilidade subsidiária é evidente, pois comprovada sua culpa.

Assistência Judiciária e Honorários Advocatícios

Indefiro a assistência judiciária à entidade autora, nos termos da súmula 463, II do TST.

No que se refere à 1ª ré, ressalto que o art. 899, § 10 da CLT tem seu âmbito de incidência restrito ao preparo recursal, nada havendo a ser manifestado em sede de sentença, não havendo prova cabal sobre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Fica, também, indeferida a gratuidade de justiça à 1ª ré.

Conforme súmula 219, III do TST, defiro a percepção de honorários e os arbitro em 15%, observado o valor da condenação quando da liquidação (OJ 348 da SDI-1).

Malgrado já ajuizada a ação após a vigência da lei 13.467/17, entendo que as ações coletivas apresentam regramento próprio (lei 7.347/85, art. 18), que impede que recaia sobre a entidade autora o ônus da sucumbência recíproca, salvo comprovada má-fé, que não houve no caso.

Ainda que assim não fosse, entende-se ser mais restrita a hipótese de sucumbência recíproca na seara trabalhista, não abarcando os pleitos extintos sem resolução meritória, sendo que, no que se refere àqueles que receberam procedência parcial (caso dos juros moratórios) também não acarretam sucumbência recíproca (apenas no caso de indeferimento total do pedido, o que não houve no caso).

Segue-se, na matéria, a ementa que consta da Carta de Florianópolis, aprovada na 3ª Edição dos Debates Institucionais na Justiça do Trabalho de Santa Catarina (40ª proposta aprovada no V Encontro Institucional da Magistratura de Trabalho de Santa Catarina):

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O Juízo deferirá honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par. 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada foi acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento em parte dos pedidos formulados na petição inicial.

Ademais, considerada a necessidade de conferir caráter genérico à sentença (CDC, art. 95 - também aplicável ao microsistema de ações coletivas), que apenas fixa a responsabilidade do réu, resta impossível condenar a entidade autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Conclusão

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em face de **SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** e **ESTADO DE SANTA CATARINA**, para, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o

presente dispositivo, condená-las, sendo a 2ª ré de forma **SUBSIDIÁRIA**, a pagar, no que se refere ao período e aos contratos imprescritos: indenização por danos morais em face da mora salarial reiterada, correção monetária dos salários adimplidos a destempo e honorários advocatícios (15%).

Na forma da lei, juros de mora a partir do ajuizamento do feito (observada a súm. 113 do TRT-12) e correção monetária, tomada por época própria, no que se refere aos salários, o dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (súm. 381 do TST). Quanto à indenização por dano moral, esta deverá ser corrigida desde o arbitramento.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, na forma dos Provimentos da CGJT, e súmula 368 do TST.

Custas pela 1ª ré, sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R\$ 40.000,00, no importe de R\$ 800,00.

Intimem-se as partes e a União.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração será admitida apenas para veicular as hipóteses taxativas dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, não se prestando a provocar prequestionamento neste grau de jurisdição ou reapreciação de prova, sob pena de **não conhecimento** do recurso, sem prejuízo da incidência da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º do CPC, tendo em vista que esta sanciona a **oposição** de embargos protelatórios, não pressupondo o seu conhecimento.

Nada mais.

PATRICIA BRAGA MEDEIROS

Juíza do Trabalho

1 CF, art. 8º, III: "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*".

2 CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 12ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016; p. 1224

3 É muito clara a linha defensiva da 1ª demandada, que busca imputar a responsabilidade à 2ª ré, chegando a afirmar que "*se quaisquer verbas forem deferidas aos substituídos pelo Sindicato-autor, o pagamento destas cabe, EXCLUSIVAMENTE, ao Estado de Santa Catarina, posto que o atraso no pagamento de salários em alguns meses decorreu do repasse extemporâneo de verba à ora contestante, conforme exaustivamente demonstrado.*"

4 DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 17ª Edição, Editora LTr digital, 2018, São Paulo, p. 1351.

FLORIANOPOLIS, 22 de Julho de 2018

PATRICIA BRAGA MEDEIROS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[PATRICIA BRAGA MEDEIROS]



18071108364870600000022473466

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo